



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER CONJUNTO Nº 113/2024/CCJRL

**VETO TOTAL ENCAMINHADO
ATRAVÉS DO OF. Nº 1030/2024 GP-
PMB AO PROJETO DE LEI Nº
038/2024, QUE INSTITUI POLÍTICA
DE TRANSPARÊNCIA NA
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES.**

I-RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise do veto da Senhora Prefeita Municipal de Benevides-PA ao Projeto de Lei nº 038/2024, de autoria da veredora Sandra Palharini Campana, que institui política de transparência pública na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides.

Após tramitação legal, foi votado em sessão plenária, com a aprovação da Casa Legislativa, inclusive com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, redação e legislação participativa. O Projeto foi encaminhado para análise da Chefe do Executivo Municipal, o qual vetou integralmente o projeto mencionado, alegando inconstitucionalidade, devido a razões expostas na fundamentação.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se as razões do veto que teve por base argumentações trazidas pela chefe do Poder Executivo Municipal de Benevides, bem como a redação e a justificativa do projeto, observa-se que o referido projeto não padece de vício, revelando sua constitucionalidade e respaldo infraconstitucional.

Nossa Carta Magna prever a competência municipal em seu artigo 30, I, c/c Art. 10, II, da Lei Orgânica de Benevides também no que trata da competência legislativa dos Municípios:

Nº PROC.: 00726 - VT 113/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A768E11A9EE10E594E19F93483C3DF9B





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Art. 10 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - (...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

O doutrinador Dirley da Cunha Júnior, entende, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato” guardando o presente Projeto de Lei em comento total interesse local dos municípios.

Nas razões do veto, assim se manifestou a eminente chefe do poder executivo:

Com efeito, lendo e relendo o projeto de lei em testilha, não se consegue perceber nenhuma inovação na relação fiscal do município com o cidadão os contribuintes, já que o Brasil possui normas de transparência pública mais do que suficientes para garantia deste princípio constitucional derivado da publicidade.

E, assim prosseguiu:

Diante destas singelas razões, se mostra o desinteresse público para sanção do projeto de lei em questão, o que requer seja reconhecido por essa Augusta casa de leis.

Analisando as razões trazidas pela Prefeita, conduz-se.

A Lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, a respeito da competência para promover o acesso à informação, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Logo, de antemão já se compreende os procedimentos serem necessariamente observados pelas municipalidades, as quais estão imbuídas de





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

promover o acesso a informação para os munícipes dentro do rol de competências trazidas pela sua Lei Orgânica Municipal.

Em assim sendo, verifica-se que o presente projeto de lei em nada viola as competências e interesse municipal para a regulação do assunto.

Por fim, ainda dispõe:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Logo, pelo que se vê, os municípios possuem competência para promover regramentos próprios para regulamentar o acesso à informação, enquadrando-se o presente projeto de lei dentro destas hipóteses.

Desta forma, não se vislumbra nenhum tipo de inconstitucionalidade ou afronta aos dispositivos legais, pelo que se opina pela derrubada do veto da eminente Prefeita, caso assim entendam os edis.

Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 038/2024 é totalmente constitucional pois não viola nenhuma norma constitucional, ao contrário, promove a transparência pública dentro do que determina a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), possuindo, assim, respaldo também infraconstitucional; além de interesse local dos munícipes de Benevides quanto a transparência pública.

III-CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, caso assim entendam os edis, nos termos do art. 48 § 5º da Lei Orgânica Municipal praticado pelo Chefe do Executivo Municipal através do Of. nº 1030/2024 GP ao Projeto de Lei nº. 038/2024, pelos argumentos acima elencados.

É o parecer.

Benevides/PA, 08 de agosto de 2024





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 038/2024 de iniciativa do Vereadora Sandra Campana, que institui política de transparência pública na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 38/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 08 de agosto de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00726 - VT 113/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A768E11A9EE10E594E19F93483C3DF9B





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer das Comissões As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, votaram pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 038/2024, que " institui política de transparência pública na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides."

Benevides/PA, 08 de agosto de 2024.

BEIBE SOLON

Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO

Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT

Membro da CCJRL

Nº PROC.: 00726 - VT 113/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000047 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A768E11A9EE10E594E19F93483C3DF9B

